



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721041/2012-11
ACÓRDÃO	3202-003.243 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA. AGRAVAMENTO.

A falta de atendimento de intimação para prestar esclarecimentos e/ou apresentar os arquivos magnéticos de que tratam a Lei nº 8.218/1991 acarretam a majoração da multa de ofício em 50%.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA. AGRAVAMENTO.

A falta de atendimento de intimação para prestar esclarecimentos e/ou apresentar os arquivos magnéticos de que tratam a Lei nº 8.218/1991 acarretam a majoração da multa de ofício em 50%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em superar a preliminar de extinção do Mandado de Procedimento Fiscal para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Ribeirão Preto/SP), que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em desfavor da Recorrente HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de fls. 496/509, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep dos períodos de janeiro a dezembro de 2008 e atraso na entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD, exigindo-se o crédito tributário no valor total de R\$2.878.579,96.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 490/495, o procedimento identificou divergências entre os Dacons e as DCTFs, a partir das quais a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação necessária à correta apuração das contribuições. Não atendida a

intimação, ela foi reiterada, e em resposta a empresa apresentou parcialmente os documentos solicitados e requereu mais prazo para a apresentação de arquivos magnéticos.

Finalmente, foram apresentadas outra parte dos documentos e, parcialmente, os arquivos magnéticos de notas fiscais, apenas do período de agosto a dezembro de 2008.

Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que a interessada não havia entregue a ECD, apesar de obrigada, o que resultou em nova intimação. Também para tal intimação não houve resposta, sendo a mesma reiterada. Novamente não atendida a intimação, a autuante lavrou o Termo de Embaraço à Fiscalização. Posteriormente, a contribuinte transmitiu a ECD (fora do prazo legal), porém com os dados apenas de agosto a dezembro de 2008.

Mais um termo de intimação foi lavrado, requerendo a transmissão da ECD com os dados de janeiro a julho de 2008, o arquivo magnético com as notas fiscais faltantes (mesmo período), as notas fiscais emitidas e o demonstrativo de apuração.

Respondendo, a empresa teria apresentado justificativa por escrito alegando impossibilidade de atendimento quanto à ECD e arquivos magnéticos do referido período.

De acordo com o descrito às fls. 491/492, a autuante apurou a base tributável (de janeiro a julho pelos balancetes da empresa e de agosto a dezembro pelos arquivos de notas fiscais e planilhas apresentadas pela interessada). Ainda com base nos balancetes e nas planilhas da contribuinte, foram considerados os créditos descritos à fl. 492.

Finalmente, a autuante apurou as contribuições devidas e cotejou-as com os valores confessados em DCTF, constituindo o crédito relativo às diferenças (fl. 493).

Na constituição do crédito, foi exigida a multa de ofício majorada para o período de janeiro a julho de 2008, em razão do não atendimento à intimação para apresentação dos arquivos magnéticos. Lançou-se ainda a multa regulamentar por atraso na entrega da ECD.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 514/552.

Nela, suscitou a nulidade das autuações por vícios relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Alegou que a fiscalização se iniciou sob a égide da Portaria RFB nº 11.371/2007, que previa a possibilidade de prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos por 60 dias, mas não foi o que ocorreu, pois foram feitas diversas prorrogações com prazo superior a esse. Além disso, tendo o MPF vencido sem sua prorrogação oportuna (arts.

11 a 13 da portaria), deveria ter sido designado novo Auditor-Fiscal (art. 15) para conclusão dos trabalhos, o que não ocorreu.

Tais fatos seriam decorrência da indevida utilização de norma superveniente, de agosto de 2011, que alterou a disciplina da referida portaria. Porém, tal procedimento ofende os princípios da irretroatividade, da segurança jurídica, da publicidade dos atos administrativos, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Em síntese, iniciada a fiscalização na vigência da Portaria RFB nº 11.371, ela deveria se desenvolver nos termos nela estabelecidos, o que acarretou a extinção do MPF não prorrogado, a falta de indicação de novo Auditor-Fiscal e, conseqüentemente, a nulidade de todos os atos decorrentes.

Reclamou do agravamento da multa, em função da impossibilidade de entrega de parte da documentação requerida pela fiscalização. Citando o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 979/2009, argumentou que, no caso, NÃO houve negativa não justificativa, ao contrário, foi justificada e apresentada documentação consistente, provando que a ausência do SPED CONTÁBIL de Janeiro a Julho de 2008 se deu pela IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA IMPUGNANTE, razão pela qual não cabe a aplicação da multa agravada.

Discorreu sobre os problemas que teria tido com empresa contábil, que estaria de posse dos documentos solicitados pela autuante. Portanto, não seria procedente o agravamento e a lavratura do termo de embaraço à fiscalização.

Mencionou entendimento do Carf, segundo o qual a aplicação da multa agravada só pode ser feita se comprovada a existência de atos do contribuinte tendentes a dificultar, impedir e/ou retardar o regular desenvolvimento da ação fiscal, o que, reiterou, não se deu no presente.

Sobre a apuração do crédito do período de janeiro a julho de 2008, reclamou que a fiscalização jamais poderia apurar o valor do faturamento mensal e tributá-lo apenas com base na documentação que tinha em mãos, que era escassa ante a impossibilidade da impugnante em entregar toda a documentação exigida. Assim, a autuante deveria ter arbitrado OS VALORES SEGUNDO A LEGISLAÇÃO (Lei nº 10.833/2003), e não pressupor valores antes a inconsistência da documentação apresentada.

O lançamento não teria obedecido o art. 142 do CTN, pois não possui TODOS os elementos necessários à identificação precisa da obrigação tributário, indicando de forma objetiva as atividades que pretende tributar e a correspondência das mesma com a legislação. Transcreveu acórdãos do Carf sobre arbitramento do lucro.

Por fim, reclamou da aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada, no caso a multa relativa ao descumprimento de dever instrumental pelo contribuinte (não apresentação da ECD no prazo fixado), pois esta já estaria embutida naquela.

Mais uma vez transcreveu acórdãos do Carf.

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJ – Ribeirão Preto votou para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2008 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2008 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato MULTA. AGRAVAMENTO.

A falta de atendimento de intimação para prestar esclarecimentos e/ou apresentar os arquivos magnéticos de que tratam a Lei nº 8.218/1991 acarretam a majoração da multa de ofício em 50%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Constituindo-se o MPF em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade

do auto de infração, nem de quaisquer termos fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PORTARIA. VIGÊNCIA.

Por se tratar de norma procedimental, a portaria que estabelece regras sobre o Mandado de Procedimento Fiscal possui vigência imediata, aplicando-se aos feitos em andamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – Da breve síntese dos fatos

II – Preliminar

a) Da extinção do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011-00986-0

III – Do mérito

a) Do termo de embargo à fiscalização

b) Da apuração dos créditos tributários

c) Da aplicação cumulada da multa de ofício com a multa isolada

IV – Da tempestividade

V. Do pedido

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Das preliminares

a) Da extinção do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011-00986-0

A Recorrente pugna pela reforma do Acórdão recorrido sob o fundamento de que a Autoridade Fiscal procedeu a prorrogação do mandado de procedimento fiscal após o decurso do prazo de validade do mesmo.

Em síntese, afirma que o MPF fora emitido nos termos da Portaria RFB nº 11.371/2007, assim, aludido procedimento fiscal não poderia ser prorrogado depois do dia 19/07/2011. Nada obstante, em 15/07/2011 fora emitido o Termo de Continuidade e Procedimento Fiscal.

Conforme amplamente exaurido pela DRJ, em 29/06/2011 foi editada a Portaria RFB nº 3.014, com vigência a partir de 1º de agosto daquele ano (art. 20). A partir de então, as prorrogações de MPF passaram a obedecer o mesmo prazo de sua validade original, 120 dias (art. 12). Assim, quando da prorrogação subsequente à mencionada, é por esse prazo que as prorrogações passaram a ocorrer, tendo sido feito corretamente as descritas no "Demonstrativo de Prorrogações". Nesse contexto, a aplicação da “nova” portaria é norma meramente procedimental e suas disposições aplicam-se imediatamente aos feitos em andamento.

Portanto, diversamente do alegado pela Recorrente, não se verifica no caso em tela hipótese suficiente para ensejar a nulidade do procedimento fiscal.

Ademais, é consabido que as hipóteses de nulidade da autuação são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Adicionalmente, as irregularidades não passíveis de causarem prejuízo ao direito do sujeito passivo poderão ser sanadas no curso do processo administrativo, observada a inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ambos os artigos supramencionados seguem abaixo reproduzidos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “*ab initio*” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Assim, todos os requisitos essenciais ao lançamento estão presentes, pois o Auto de Infração e seus documentos integrantes, contêm a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Feitas essas considerações, não há margem para declarar a nulidade do Acórdão Recorrido, tal como pretendido pela Recorrente.

II – Do mérito

a) Do termo de embargo à fiscalização

Inicialmente, a Recorrente manifesta seu inconformismo pela lavratura do Termo de Embargo à Fiscalização.

Afirma que atendeu as intimações solicitadas através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, bem como prestou esclarecimento quanto à dificuldade de apresentar os arquivos magnéticos requeridos. Conclui que teve dificuldades para apresentar a documentação comprobatória, pois a mesma estava em posse da antiga empresa responsável pela sua contabilidade. Nesse contexto, afirma que não restou caracterizada a recusa injustificada de entrega dos documentos solicitados e pede seja declarada a ilegitimidade da lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização, devendo, por conseguinte, ser afastado o agravamento da multa de ofício, nos termos do art. 919, parágrafo único, Decreto nº 3.000/1999.

Reza o art. 136, do CTN que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Portanto, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, motivo pelo qual devem ser afastados os argumentos reproduzidos pela Recorrente às fls. 679 de que “não foi intencional a não apresentação dos arquivos magnéticos...”.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente deixou de se manifestar em relação a três intimações (do Termo de Início do Procedimento Fiscal de 25/03/2011, de 05/10/2011 e de 03/11/2011) e atendeu parcialmente e fora do prazo a outras. Desta feita, o embaraço a fiscalização resta configurado face ao não atendimento à intimação fiscal e ao atendimento parcial.

Ademais, conforme já reconhecido pela Recorrente, mesmo após diversas intimações, não foram apresentados os arquivos magnéticos contendo as notas fiscais (de janeiro a julho de 2008). Portanto, correta a aplicação do agravamento da multa nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Pelo exposto, deve ser mantida a majoração da multa de lançamento de ofício haja vista estarem configuradas as infrações previstas no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430.

b) Da apuração dos créditos tributários

A Recorrente entende que deve ser reformada a decisão recorrida tendo em vista que como não houve entrega dos arquivos magnéticos deveria ser observada a previsão legal para o arbitramento da base de cálculo das contribuições ao Pis e Cofins, nos termos do art. 530, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999.

Ocorre, que no caso em tela, os documentos foram parcialmente entregues, de modo que, conforme esclarecido pela DRJ às fls. 645:

No tocante à apuração do crédito tributário do período de janeiro a julho de 2008, a contribuinte apresentou apenas os balancetes mensais do período (Termo de Verificação

Fiscal, fl. 491), dos quais a fiscalização extraiu os dados das receitas. Portanto, não há que se falar em irregularidades na apuração das bases de cálculo, posto que a autuante utilizou-se de dados contábeis da própria fiscalizada, contra os quais não foram trazidos elementos que os contradigam.

Também não procede o argumento sobre "arbitramento" de valores segundo a legislação. A uma, porque não há previsão legal para arbitramento da base de cálculo do PIS e da Cofins (o arbitramento refere-se ao lucro, para tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro); a duas, porque os balancetes, na falta de outros documentos, trazem informações sobre as receitas que compõem seu faturamento, base de cálculo das referidas contribuições. De se ver, ainda, que a autuante foi extremamente coerente em seu procedimento, pois, se de um lado utilizou-se das receitas dos balancetes, de outro aceitou também a dedução dos créditos neles escriturados, em que pese a inexistência de documentação fiscal que a eles desse suporte (para o período de janeiro a julho de 2008).

Nesse sentido, não há violação ao disposto no art. 142, do CTN, tendo sido o lançamento tributário constituído de forma hígida.

c) Aplicação cumulada da multa de ofício com a multa isolada

A Recorrente discorda da aplicação cumulada da multa de ofício e da multa isolada pois entende que o STJ possui firme entendimento em sentido contrário, ou seja, se posiciona pela impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e isolada. Colaciona aos autos excertos de decisões judiciais sem efeito vinculante e, ao final, requer a reforma da decisão administrativa com base no princípio da absorção.

Todavia, cumpre lembrar que conforme já reconhecido pela Recorrente em sede recursal, mesmo após diversas intimações, não foram apresentados os arquivos magnéticos contendo as notas fiscais (de janeiro a julho de 2008). Portanto, é legítima a aplicação de multa regulamentar por atraso na entrega da ECD e de multa de ofício aplicadas com fundamento no art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

Pelo exposto, deve ser mantida a majoração da multa de lançamento de ofício haja vista estarem configuradas as infrações previstas no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para superar a preliminar de extinção do Mandado de Procedimento Fiscal para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

ACÓRDÃO 3202-003.243 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.721041/2012-11

DOCUMENTO VALIDADO